PROJETO DE LEI Nº 046/2019

"ESTABELECE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Goianá-MG aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° Os contribuintes de tributos municipais com débitos para com a Fazenda Pública, vencidos até 31 de dezembro de 2018, poderão quitá-los, de uma só vez, com atualização monetária integral e com redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes, (multa e juros de mora), nos prazos e formas a seguir indicados:

I - Anistia integral de 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

II - Redução de 60% (sessenta por cento), se o pagamento do débito for efetuado no prazo superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei e até 31/12/2019.

III - Contribuintes com saldo remanescente de parcelamento descumprido e rescindido, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos seguintes tributos: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO/IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISSQN, TAXA DE ESGOTO, TAXA DE CONSERVAÇÃO, TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO e TAXA DE LICENÇA.

Art. 2.° Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, na forma do que prescreve o artigo 1º, os contribuintes deverão protocolizar requerimento próprio, a partir do 10° (décimo) dia em que se der a publicação desta Lei.

Art. 3.° O pagamento dos débitos tributários em conformidade com o que prescreve esta Lei, não prejudicará os recursos administrativos ou judiciais, que, porventura, tenham sido interpostos e estejam em tramitação.

Art. 4.° Para o efeito de apuração dos débitos a que se refere o art.1º, serão considerados os apontamentos existentes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o último dia útil do mês anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5.° O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 6.° O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização desta Lei.

Art. 7.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 30 de agosto de 2019.

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Goianá/MG.

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Estabelece critérios excepcionais para a quitação dos débitos tributários que menciona, e dá outras providências".

O projeto em apreço tem o escopo, inicialmente, oferecer aos contribuintes inadimplentes uma oportunidade especial de regularizarem sua situação com o Fisco Municipal, concedendo descontos que variam de acordo com a data do requerimento do benefício. Há que se ressaltar que o benefício fiscal pretendido irá viabilizar o pagamento do debito tributário em conformidade com a potencialidade econômica e financeira dos contribuintes, sem a imposição de valores demasiadamente elevados, incapazes de serem suportados.

Visa também ampliar a arrecadação de recursos indispensáveis à manutenção das atividades fundamentais e essenciais da Administração do Município.

É de se observar que esta medida, se aprovada, contribuirá em muito para a redução dos custos administrativos de gerenciamento dos créditos tributários vencidos e não pagos, pela simples razão de se estar almejando ao final, a redução do número de contribuintes inadimplentes no nosso município.

São, portanto, beneficiários da presente proposição os contribuintes do IPTU, ISSQN, Taxa de Esgoto, Taxa de conservação, Taxa de Localização e Funcionamento e Taxa de Licença.

O projeto prevê a redução das multas e juros de mora incidentes sobre os tributos acima relacionados, desde que o contribuinte efetue o pagamento de seus débitos em uma única parcela.

Em adição, informo ainda que a concessão temporária deste benefício não afetará as metas de resultados fiscais, tudo em perfeita sintonia com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em virtude da relevância do assunto tratado, faz-se indispensável que o presente Projeto de Lei seja submetido por esta E. Câmara, ao regime de urgência, nos termos do respectivo Regimento.

Pelo exposto, e por considerar a presente proposição de grande relevância, solicito aos Ilustres Edís a sua aprovação.

Goianá – MG, 30 de agosto de 2019

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito Municipal